

# RECOMPE-MG

**Recursos para a Compensação da  
Gratuidade do Registro Civil no Estado  
de Minas Gerais**

**Lei Estadual nº 15.424/ 2004**

# Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

# Gratuidade universal

Em 1997, a Lei nº 9.534 instituiu, para todo o Brasil, a gratuidade universal do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como pela primeira via da respectiva certidão a todos os cidadãos, independente de sua condição econômica.

É importante evidenciar que esta é a **única** gratuidade universal existente no Registro Público Brasileiro.

# Lei nº 9.534/ 1997

**Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.**

## **Lei nº 6.015/1973:**

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

A Lei nº 9.534/1997 também isentou aos reconhecidamente pobres o pagamento pelas demais certidões extraídas pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais, sem criar qualquer tipo de ressarcimento, subsídio ou compensação para as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

# Lei nº 10.169/2000

Art. 8º **Os Estados e o Distrito Federal**, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, **estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados**, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.  
(Sem grifo no original)

Não é exagero afirmar que o sobredito artigo, mesmo que alguns anos depois, retificou o equívoco legislativo que retirou dos Registradores Civis das Pessoas Naturais a fonte de custeio e de remuneração pela prática de determinados atos cartoriais sem, em contrapartida, indicar uma forma de recompensá-los pelos serviços prestados.

# A importância do Registro Civil das Pessoas Naturais

- exerce a função de promover o exercício dos direitos inerentes à cidadania, já que o registro tem por função fixar o estado civil da pessoa natural, provando seu nome, filiação, sua idade e capacidade para os atos da vida civil;
- o registro de nascimento constitui o pré-requisito para a obtenção de vários outros documentos que viabilizam o exercício da cidadania. A partir da certidão de nascimento que são expedidos a carteira de identidade, a carteira de trabalho e o título de eleitor, dentre outros documentos;
- cumpre com sua função de contribuir para a cidadania ao atender diretamente o cidadão e praticar os atos que são de sua atribuição, destacando-se que não se restringem aos atos básicos de nascimento, casamento e óbito, alcançando atos como as retificações administrativas, reconhecimento de paternidade, além de representar fonte de dados para o Estado realizar planejamentos políticos;
- comporta-se como relevante instrumento de execução de políticas públicas que confere cidadania e acesso à população aos serviços públicos elementares.

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

Seguindo a determinação do 8º da Lei n.º 10.169/2000, em Minas Gerais foi criado o fundo de compensação, RECOMPE-MG, através da Lei Estadual nº 15.424/2004. Além da criação do fundo, esta Lei Estadual estabelece critérios para a arrecadação, administração e destinação dos valores.

Art. 31 - Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da **Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.**

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º da **Lei nº 18.711, de 8/1/2010.**)

(Vide art. 5º da **Lei nº 18.711, de 8/1/2010.**)

Parágrafo único - A compensação de que trata o *caput* deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.

# Cálculo do 5,66% do RECOMPE-MG

Tabela 7 - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Juiz de Paz

|  | Emolumentos Brutos (Emolumentos Líquidos + Recompe-MG) | Recompe-MG (Fundo de Compensação) | ISSQN 0% sobre emolumento líquido | Emolumentos Líquidos (Recompe-MG já deduzido) | Taxa de Fiscalização Judiciária | Valor Final ao Usuário | Código Corregedoria |
|--|--|-----------------------------------|-----------------------------------|---|---------------------------------|------------------------|---------------------|
| 7 - Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Juiz de Paz   |  |                                   |                                   |   |                                 |                        |                     |
| 1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento | R\$285.88  | R\$ 16.18                         | R\$ 0.00                          | R\$ 269.70                                    | R\$ 43.03                       | R\$ 328.91             | 7101                |

$$\text{Emolumentos brutos R\$ 285,88} \times 5,66\% = \text{R\$ 16,18}$$

# Lei Estadual nº 15.424/2004

Destarte, até 8 de janeiro de 2010 a redação do art. 31 da Lei n.º 15.424/2004 estava em consonância com o disposto no do 8º da Lei n.º 10.169/2000, ou seja, só havia previsão de compensação aos atos gratuitos praticados pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais.

*Efeitos de 31/03/2005 a 08/01/2010 - Redação original:*

*“Art. 31. Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”*

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

No entanto, o art. 2º da Lei n.º 18.711/2010 alterou a redação deste art. 31 para incluir a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei n.º 14.313, de 19 de junho de 2002, sem aumentar a fonte de custeio do RECOMPE. Esta alteração contraria o disposto no caput do art. 8º da Lei n.º 10.169 de 2000 - que estabelece que os Estados e o Distrito Federal têm obrigação legal de compensar as gratuidades do Registro Civil.

Art. 31. Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, **bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.**

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

Art. 34. A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de 8% (oito por cento) para custeio e administração:

I - compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II - complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, até o limite de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) por serventia.

**III - compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002, tendo como limite máximo o valor constante na tabela de emolumentos correspondente.**

(Sem grifo no original)

Evidencia-se que a compensação aos Registradores de Imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002 não estava na redação original deste art.34. Este inciso III da Lei n.º 15.424/2004 também foi acrescido pelo art. 3º da Lei n.º 18.711, de 08/01/2010.

Mais uma vez o legislador foi silente em relação ao aumento da fonte de custeio.

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

Encerradas as compensações do art. 34 e, havendo superávit (saldo positivo), o valor remanescente terá destinação nos termos do art. 37. Vencido esse rol categórico de destinação ao fundo e, ainda sim, havendo saldo positivo – superávit -, a lei, em seu artigo 37, também destinou a aplicação deste valor.

Segue adiante a redação original do art. 37:

***Efeitos de 31/03/2005 a 08/01/2010 - Redação original:***

*“Art. 37. Em caso de superávit dos valores destinados à compensação dos registradores civis das pessoas naturais e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, o excedente será aplicado segundo critérios definidos pela comissão gestora, com o objetivo de compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência da Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados, e ao aprimoramento dos serviços de registro civil das pessoas naturais.”*

Deste modo, os valores superavitários são destinados exclusivamente aos Registradores Civis das Pessoas Naturais: (i) à compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais e à complementação de renda das serventias deficitárias; (ii) ao ressarcimento gradual dos assentos gratuitos do registro civil de nascimento e o de óbito, além da primeira via certidão e das certidões gratuitas extraídas do RCPN solicitadas pelos declaradamente pobres; e, ao aprimoramento de classe dos serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais. A única exceção à regra é complementação de renda das serventias deficitárias.

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

Contudo, em janeiro de 2010, a Lei n.º 18.711 alterou a redação do artigo 37da Lei nº 15.424/2004, onerando mais uma vez a sustentabilidade do RECOMPE-MG já que novamente não houve aumento da fonte de custeio. A partir da publicação desta lei, havendo superávit, os valores também serão destinados à compensação dos atos gratuitos de todas as especialidades, refutando a determinação do caput do art. 8º da Lei n.º 10.169/2000, que estabelece a forma de compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos.

***Efeitos 09/01/2010 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 18.711, de 08/01/2010:***

*“Art. 37. Em caso de superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, o excedente será aplicado segundo critérios definidos pela comissão gestora, com o objetivo de compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e que ainda não tenham sido compensados, e de aprimoramento dos serviços de registro civil das pessoas naturais.”*

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

Em 30.12.2010, a redação do art. 37 foi modificada outra vez por meio do art. 1º da Lei nº 19.414:

Art. 37. Em caso de superávit dos valores destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias de **todas as especialidades**, o excedente será aplicado na seguinte ordem:

I - compensação gradativa dos atos gratuitos praticados em decorrência do disposto na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que ainda não tenham sido compensados;

II - ampliação dos valores pagos a título de gratuidade do registro civil das pessoas naturais até o limite de 50 (cinquenta) Ufemgs para os atos de nascimentos e óbitos e do valor da tabela para os casamentos;

III - **compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades em decorrência de lei;**

IV - ampliação do valor da receita bruta mínima mensal paga nos termos do inciso II do art. 34, observado o limite de até 1.100 Ufemgs (mil e cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

V - **ampliação dos valores pagos a título de compensação da gratuidade de todas as especialidades, tendo como limite o valor mínimo dos emolumentos fixados nas tabelas constantes do Anexo desta Lei;**

VI - pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite, por cada mapa ou relatório, de 5 (cinco) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou de 10 (dez) Ufemgs, para o envio das informações mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

VII - pagamento das comunicações feitas pelos registradores civis das pessoas naturais em razão do disposto no parágrafo único do art. 106 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, até o limite, por cada comunicação, de 3 (três) Ufemgs, para as comunicações feitas em meio impresso, ou de 5 (cinco) Ufemgs, para as comunicações feitas mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

VIII - **aprimoramento dos serviços notariais e de registro;**

IX - custeio de ações sociais realizadas pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais – Recivil –, em parceria com entidades congêneres ou com o Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, para a erradicação do sub-registro no Estado, ou para a promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica.” (sem grifo no original).

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

O caput do art. 37 enfatiza que havendo superávit, os valores serão destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias de todas as especialidades. Ademais, foram incluídos nove incisos na redação deste artigo.

Cabe, ainda, destacar que **os incisos III, V e VII estão em flagrante dissonância ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.169/2000** ao determinar que havendo superávit haverá **compensação dos atos gratuitos praticados por todas as especialidades e a respectiva ampliação destes valores, além estender o pagamento de aprimoramento dos serviços das demais especialidades.**

Todas as alterações, supramencionadas, que foram realizadas na Lei nº 15.424/2004: (i) deturparam o objetivo da Lei n.º 10.169/2000, qual seja, compensar as gratuidades do Registro Civil das Pessoas Naturais para que possa manter a viabilidade econômica destas serventias; (ii) não aumentaram a fonte de custeio do RECOMPE; e, (iii) apenas oneraram o Fundo mineiro ao incluir neste diploma legal repasse de recursos para demais especialidades, além do RCPN.

# Ressarcimento dos atos gratuitos

## Tabela 1 - Atos do Tabelião de Notas

| 1 - Atos do Tabelião de Notas       | Emolumentos Brutos (Emolumentos Líquidos + Recome-MG) | Recome-MG (Fundo de Compensação) | ISSQN 0% sobre emolumento líquido | Emolumentos Líquidos (Recome-MG já deduzido) | Taxa de Fiscalização Judiciária | Valor Final ao Usuário | Código Corregedoria |
|-------------------------------------|---|----------------------------------|-----------------------------------|--|---------------------------------|------------------------|---------------------|
| 1 - Aprovação de testamento cerrado | R\$454.87   | R\$ 25.75                        | R\$ 0.00                          | R\$ 429.12                                   | R\$ 143.06                      | R\$ 597.93             | 1101                |

Emolumentos líquidos R\$ 429,12 x 42,15% =

**R\$ 180,87**

# Lei Estadual nº 15.424 de 2004

## Comissão Gestora do RECOMPE-MG

Art. 33 - A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por onze membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg-MG;

III - dois representantes indicados pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus -, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV - um representante indicado pelo Colégio Registral Imobiliário - Seção Minas Gerais - Cori-MG;

V - um representante indicado pelo Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais - IRTDPJ-MG;

VI - um representante indicado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais - CNB-MG;

VII - um representante indicado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB-MG;

VIII - um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

# A Câmara de Compensação do RECOMPE-MG

É o órgão encarregado da execução da arrecadação e distribuição dos recursos financeiros.

Fiscalização e Controle  
de Arrecadação

Conferência dos Atos  
Gratuitos

Auditoria

Distribuição dos  
Recursos do  
RECOMPE-MG

# Balanco de Gestao da Comissao Gestora

- Importação e leitura automatizada da DAP;
- Envio de documentação online (proporcionando economia de recursos para os Registradores e Notários, especialmente com as despesas postais e na utilização de papel e tinta, dispensando os arquivos “mortos”, trazendo assim maior facilidade e celeridade da conferência da documentação direcionada ao RECOMPE-MG);
- Geração de recibo aos Oficiais;
- Fluxo e análise de pendências;
- Envio de e-mail com as pendências;
- Rotinas para registros de contatos de Oficiais com a documentação pendente;
- Rotinas de validação e geração de pagamento;
- Coleta de dados dos Oficiais;
- Certidão Digital de Atos Gratuitos para o RCPN;
- Criação do setor interno de fiscalização, auditoria e regulamentação do RECOMPE-MG;
- Rotina para coibir o inadimplemento do recolhimento do 5,66%;
- Complementação de renda passou a ser processada de forma automática;
- Unidade Interligada de forma automática, com a implementação do processamento óbito via WebRecivil;
- Antecipação do pagamento dos Atos Gratuitos praticados pelos Registradores e Notários no mês anterior. Ressalta-se que anteriormente estes pagamentos eram efetuados apenas no dia 20;
- Contratação de dois desenvolvedores para o aprimoramento do sistema do RecompeWeb;
- Coordenação do RECOMPE-MG está sob a gestão da advogada Juliane Souza, formada pela PUC Minas e especialista em Direito Notarial e Registral pelo Cedin, com atuação há mais de nove anos no Recivil em diversos departamentos como o Projeto Social, Jurídico, Auditoria e Recompe-MG;
- Contratação da Analista Financeiro Ângela Fonseca, com vasta experiência no mercado financeiro e especialista em gestão de capitais.

# Demonstrativo Financeiro

## 2024



### DEMONSTRATIVO FINANCEIRO 2024

| MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANO 2024   | JANEIRO-2024         | FEVEREIRO-2024       | MARÇO-2024           | ABRIL-2024           | MAIO-2024             |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| <b>RECEITA NO MÊS (-) REPASSES ARTIGO 34 E 37</b>                          |                      |                      |                      |                      |                       |
| Receita Recebimento 5,66% - BB - no mês                                    | 16.740.730,83        | 13.558.742,35        | 13.934.557,90        | 15.199.466,12        | 16.441.928,57         |
| Receita Recebimento 5,66% - Bradesco - outros meses                        | 19.585,43            | 18.447,30            | 49.483,78            | 30.803,67            | 19.978,58             |
| (-) Repasse RECIVIL 5%   | -838.015,81          | -678.859,48          | -699.202,08          | -761.513,49          | -823.095,36           |
| <b>Receita 5,66% no mês (95%)</b> D  | <b>15.922.300,45</b> | <b>12.898.330,17</b> | <b>13.284.839,60</b> | <b>14.468.756,30</b> | <b>15.638.811,79</b>  |
| (-) Atos gratuitos de meses anteriores                                     | -39.812,74           | -118.964,72          | -61.222,64           | -33.757,83           | -38.933,36            |
| (-) Atos gratuitos do mês  | -9.694.229,29        | -4.726.524,54        | -4.507.849,00        | -4.808.270,48        | -5.420.994,82         |
| (-) Complementação de renda de meses anteriores                            | -9.289,44            | 0,00                 | -4.175,52            | -4.597,67            | -1.623,07             |
| (-) Complementação de renda no mês   | -34.353,94           | -44.288,95           | -44.679,59           | -26.689,37           | -18.555,33            |
| <b>TOTAL Repasses artigo 34 lei 15.424/2004 no mês</b> E                   | <b>-9.777.685,42</b> | <b>-4.889.778,21</b> | <b>-4.617.926,75</b> | <b>-4.873.315,35</b> | <b>-5.480.106,59</b>  |
| <b>SUPERAVIT</b> D-E=F   | <b>6.144.615,03</b>  | <b>8.008.551,96</b>  | <b>8.666.912,85</b>  | <b>9.595.440,95</b>  | <b>10.158.705,20</b>  |
| Repasses Artigo 37   | -8.549.387,00        | -9.890.139,39        | -9.690.170,10        | -9.860.047,90        | -10.065.154,16        |
| Repasses Artigo 37 - Projeto Social  | -17.425,51           | -16.730,81           | -20.365,27           | -18.769,47           | -17.291,96            |
| <b>TOTAL Repasses artigo 37</b> G  | <b>-8.566.812,51</b> | <b>-9.906.870,20</b> | <b>-9.710.535,37</b> | <b>-9.878.817,37</b> | <b>-10.082.446,12</b> |
| <b>Saldo após Artigo 34 e 37 + Saldo bancário no início do mês</b> B+F-G=H | <b>-2.022.314,99</b> | <b>-1.896.682,14</b> | <b>-1.041.446,88</b> | <b>-238.666,67</b>   | <b>76.442,39</b>      |

# Composição da reserva financeira do RECOMPE-MG

|   |                      |
|---|----------------------|
| <b>RESERVA OPERACIONAL</b> – Valor reservado para pagamento de atos gratuitos praticados em meses anteriores e pendentes de regularização.  | 6.183,36             |
| <b>RESERVA TECNICA DE PROVISIONAMENTO</b> – Valor destinado à formação de saldo suficiente para compensação de no mínimo um mês de gratuidade, pagamentos emergenciais e despesas com processos judiciais.                          | 9.489.752,36         |
| <b>DEPOSITOS EFETUADOS NO MÊS PARA COMPENSAÇÃO NO MÊS SEGUINTE</b> – Em razão da adoção do regime de caixa, os valores arrecadados em um mês só serão empregados no mês seguinte (conforme orientação dos auditores independentes). | 7.758.769,93         |
| <b>SALDO TOTAL DO MÊS</b>   | <b>17.254.705,65</b> |

# Contatos

**E-mails: [recompe@recivil.com.br](mailto:recompe@recivil.com.br)  
[juliane@recivil.com.br](mailto:juliane@recivil.com.br)  
[comissaogestora@recivil.com.br](mailto:comissaogestora@recivil.com.br)  
[angela@recivil.com.br](mailto:angela@recivil.com.br)**